

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/9/2023, Seção 1, Pág. 727.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Integrado de Educação Ltda. – ME		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, pleiteado pela Unicorp Faculdades, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Aristides Címadon		
e-MEC Nº: 202014598		
PARECER CNE/CES Nº: 71/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, pleiteado pela Unicorp Faculdades, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo Centro Integrado de Educação Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

O processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo avaliado *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos das normas vigentes, cujo relatório ofereceu subsídios à SERES emitir seu parecer transcrito a seguir:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 24/05/2021 a 25/05/2021, no endereço: Avenida Rui Barbosa, 853, Torre, João

Pessoa - PB, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 163685 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.89</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação.

Seja alterado:

- De 3 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.5.

Sejam mantidos:

- Nada deve ser alterado nos indicadores 1.4 e 1.7.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.83</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.5. Conteúdos curriculares.

Após as análises do recurso da SERES, das contrarrazões da IES e do PPC do curso, esta relatoria entende que o curso considera “[...] a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena”, basicamente, por meio das Atividades Complementares. A IES, em suas contrarrazões, confunde as políticas institucionais sobre estes temas com as especificações deles nos conteúdos curriculares. Assim, esta relatoria entende que o conceito 3 atribuído ao indicador 1.5 deve ser minorado para o conceito 2.

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5 Conteúdos curriculares, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1535232 - PROCESSOS GERENCIAIS, TECNOLÓGICO, solicitado pela UNICORP FACULDADES, com sede no endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 853, João Pessoa/PB, mantido pelo CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME. (Grifo nosso)

A recorrente, irresignada com a decisão, apresentou, em 29 de novembro de 2022, recurso nos seguintes termos:

[...]

O parecer em questão tem como resultado o deferimento do credenciamento em EaD da UNICORP Faculdades (cód. 22975) e indeferimento da autorização do curso Tecnólogo em Processos Gerenciais da UNICORP Faculdades (cód. 22975). Para tal resultado o conselheiro se apoia, no artigo 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I obtenção de CC igual ou maior que três;

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

1. Alega que no relatório da visita *in loco* do Inep, o Conceito de Curso (CC) obteve nota global de 3,53, conceito final 4 (quatro), e todas as dimensões do CC obtiveram conceito maior que 3 (três).

2. Todavia, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), no dizer da recorrente, equivocadamente minorou o Indicador 1.5, e assim se expressa:

[...]

Após as análises do recurso da SERES, das contrarrazões da IES e do PPC do curso, esta relatoria entende que o curso considera “[...] a abordagem de conteúdos pertinentes as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena”, basicamente, por meio das Atividades Complementares. A IES, em suas contrarrazões, confunde as políticas institucionais sobre estes temas com as especificações deles nos conteúdos curriculares. Assim, esta relatoria entende que o conceito 3 atribuído ao indicador 1.5 deve ser minorado para o conceito 2.

Ainda, *ipsis litteris*, a recorrente apresenta as seguintes considerações:

[...]

Logo, nas dimensões da avaliação in loco do INEP, não houve nenhum prejuízo quanto ao nível dos conceitos obtidos, mesmo após a análise e mudança de apenas um item pela CTAA.

Observa-se que, de acordo com o processo decisório e a legislação vigente, o conceito reajustado para 2 no item 1.5, referente a conteúdos curriculares, inviabiliza a autorização do curso pleiteado.

Porém cabe observar que o processo em questão está vinculado ao processo 202014010, que trata do Credenciamento em EaD da UNICORP Faculdades e que obteve os seguintes conceitos:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,44</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,24</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4,00</i>

A IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o deferimento no processo de credenciamento.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e autorização do curso em questão, conclui-se que as condições analisadas nos conteúdos curriculares do curso pleiteado inviabilizam a autorização do curso e questão.

*Porém da análise do conjunto dos indicadores apresentados pela instituição, a IES entende que, em conjunto com o curso pleiteado, que apresenta uma boa avaliação em todos os conceitos globais tenha sua autorização negada com base em apenas em um dos indicadores específicos, que é o referente à conteúdo curricular. Entendendo assim, a IES, que dessa maneira está sendo ferido o importante princípio da **razoabilidade ou da proporcionalidade**, conforme decisões tomadas presentes nos **pareceres 82/2010 360/2011 40/2020 e 533/2019**. Sendo este último da própria IES em razão da autorização do curso de Administração desta Faculdade.*

Logo, a IES pleiteia junto a esse estimado Conselho que o curso Tecnólogo em Processos Gerenciais seja autorizado juntamente com o credenciamento em EaD ao qual o processo está vinculado.

Por fim, a UNICORP Faculdades se compromete a cumprir as determinações desse CONSELHO e melhorar continuamente a oferta dos conteúdos curriculares transversais constantes nos instrumentos de avaliação mediante oferta de disciplinas na estrutura curricular de todos os cursos aprovados e confiados a essa IES, sempre ofertando um ensino superior de qualidade e buscando sempre a excelência na formação dos discentes.

Por tais razões solicitamos o deferimento da autorização do curso Tecnólogo em Processos Gerenciais da UNICORP Faculdades.

Considerações do Relator

Pretende a Unicorp Faculdades, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo Centro Integrado de Educação Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, reformar a decisão da SERES, com o fito de ter seu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, deferido.

Para tanto, argumenta que no relatório da visita *in loco* do Inep, o CC obteve nota global de 3,53, conceito final 4 (quatro), e todas as dimensões do CC obtiveram conceito maior que 3 (três). Ocorre que, conforme observa a SERES, o conceito 3 (três) atribuído ao Indicador 1.5 foi minorado para o conceito 2 (dois) pela CTAA, fundamentado nas exigências previstas no artigo 13, inciso III, alínea b da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. E, sendo assim, a Instituição de Educação Superior (IES) não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Por outro lado, requer a recorrente que seja aplicada a razoabilidade ou a proporcionalidade, conforme decisões presentes nos Pareceres CNE/CES nºs 82/2010, 360/2011, 40/2020 e 533/2019. Cita a recorrente que, em casos análogos, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) deu provimento ao recurso utilizando-se do princípio da proporcionalidade para oportunizar a correção e seguimento com a autorização de curso.

Ao analisar os autos, verifica-se que houve impugnação pela SERES do Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares. A CTAA, após análise, minorou o referido Indicador, o qual compõe a avaliação global e sistêmica da IES e expressa em seu relatório que a proposta curricular da recorrente para a oferta do curso superior com pedido vinculado é incompatível com educação de qualidade.

Procede a manutenção da decisão da SERES, haja vista que o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 exige que seja cumulativo o preenchimento dos requisitos dispostos em seus incisos e, a alteração para menor do item “b) conteúdos curriculares”, que é um Indicador e não um Eixo, ampara o entendimento proferido.

Sobre a questão “de decisão análoga” a que se refere a recorrente, constata-se que o Parecer CNE nº 533/2019, de relatoria do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, que deu provimento ao recurso, tratava-se de curso superior na modalidade presencial, que não sofreu impugnação por parte da SERES e teve conceito insatisfatório no item/Indicador da estrutura curricular. Diferente, portanto, do caso em questão.

Em que pese neste processo não ter havido prejuízo algum quanto ao nível dos conceitos obtidos, mesmo após a análise e mudança de apenas um item pela CTAA, a SERES entendeu pelo indeferimento do funcionamento do curso superior com fundamento no artigo 13, inciso II, alínea b, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade surgem como garantia, no ordenamento jurídico brasileiro, para amparar decisões sopesadas de forma desarmônica e, neste caso, pontua-se que não há razão para aplicá-los, tendo em vista que a disposição normativa aplicada foi clara e os requisitos de aplicação dos referidos princípios não estão presentes. Não há adequação, necessidade e eleição de meios adequados em caso totalmente condizente com a aplicação e sistematização interpretativa. Desta compreensão prevalece o princípio da legalidade.

Não é demais ressaltar que, no presente caso, não se trata de estrutura curricular, mas de “conteúdo curricular”, o que significa mencionar a base de referência dos estudos, o que implica na qualidade da oferta da educação, ferindo as disposições não só da supracitada Portaria, mas também das disposições expressas no artigo 206, inciso VII, c/c artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no artigo 3, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Unicorp Faculdades, com sede na Rua João Amorim, nº 256, Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo Centro Integrado de Educação Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente